

Processo n.º 3718/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Pedro José Alves de Carvalho (CPF n.º 503.772.133-49), residente na Rua Paula Ramos, n.º 111, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65660-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1043/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 3532/2019-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, Senhor Pedro José Alves de Carvalho, no exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, Senhor Pedro José Alves de Carvalho, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 101/2019, UTCEX03/SUCEX11, de 30 de janeiro de 2019, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 74,24% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal/ arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA/ Seção II, Item 4, do Relatório de Instrução n.º 101/2019) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Pedro José Alves de Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 04 de novembro de 2019 às 13:48:34

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 05 de novembro de 2019 às 15:05:46

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 03 de fevereiro de 2020 às 11:24:53